SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044406 - ES (2025/0348727-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CALIBRI LOCADORA LTDA
AGRAVANTE	:	PLINIO BRIOSCHI
AGRAVANTE	:	ENEDINA CALIMAN BRIOSQUI
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589
		MARCUS FREITAS ALVARENGA - ES027512
AGRAVADO	:	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	RODRIGO RABELLO VIEIRA - ES004413
		ADRIANO FRISSO RABELO - ES006944
		LUIS GUILHERME ALBORGUETI MARTINS - ES017713
		JOÃO VITOR GOMES SAGRILLO - ES035500
		BRUNA BRUM ASSAD - ES035008

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento ante a impossibilidade de análise de matéria constitucional, ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação pelo Tribunal de origem na análise dos requisitos da ação pauliana; e (ii) é possível, em recurso especial, afastar o reconhecimento da fraude contra credores sem violar a Súmula 7/STJ, sob o argumento de que se trata de matéria exclusivamente de direito.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem examinou expressamente os requisitos da ação pauliana, afirmando a presença da anterioridade do crédito, do eventus damni e do consilium fraudis, com fundamentação clara, precisa e suficiente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação pelo simples fato de a decisão ter sido contrária ao interesse das agravantes.
4. A discussão sobre a existência ou não de eventus damni, *consilium fraudis*, insolvência do devedor e má-fé das partes exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em

Documento eletrônico VDA59721056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 91b7af11-6ae3-4101-a11d-954cf4bf62bd

recurso especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração de fatos incontroversos.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:11
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 91b7af11-6ae3-4101-a11d-954cf4bf62bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044406 - ES (2025/0348727-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CALIBRI LOCADORA LTDA
AGRAVANTE	:	PLINIO BRIOSCHI
AGRAVANTE	:	ENEDINA CALIMAN BRIOSQUI
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589
		MARCUS FREITAS ALVARENGA - ES027512
AGRAVADO	:	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	RODRIGO RABELLO VIEIRA - ES004413
		ADRIANO FRISSO RABELO - ES006944
		LUIS GUILHERME ALBORGUETI MARTINS - ES017713
		JOÃO VITOR GOMES SAGRILLO - ES035500
		BRUNA BRUM ASSAD - ES035008

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento ante a impossibilidade de análise de matéria constitucional, ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação pelo Tribunal de origem na análise dos requisitos da ação pauliana; e (ii) é possível, em recurso especial, afastar o reconhecimento da fraude contra credores sem violar a Súmula 7/STJ, sob o argumento de que se trata de matéria exclusivamente de direito.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem examinou expressamente os requisitos da ação pauliana, afirmando a presença da anterioridade do crédito, do eventus damni e do consilium fraudis, com

Documento eletrônico VDA59260663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:58
Código de Controle do Documento: 9f9460f4-6785-410c-9c84-15516c4934ba

fundamentação clara, precisa e suficiente, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação pelo simples fato de a decisão ter sido contrária ao interesse das agravantes.

4. A discussão sobre a existência ou não de eventus damni, *consilium fraudis*, insolvência do devedor e má-fé das partes exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração de fatos incontroversos.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CALIBRI LOCADORA LTDA, PLINIO BRIOSCHI e ENEDINA CALIMAN BRIOSCHI, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial dos ora insurgentes e, na extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 1618, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. REQUISITOS COMPROVADOS. FRAUDE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> 1. Ação pauliana demanda a demonstração dos seguintes requisitos: (i) anterioridade do crédito; (ii) a consilium fraudis, (iii) o eventus damni.
>
> 2. Anterioridade do crédito resta incontroverso, uma vez que na data do negócio jurídico objeto destes autos, ocorrido em 17/11/2015, já havia o inadimplemento de 06 (seis) contratos por parte da empresa Calibri Ltda, bem como as ações de busca e apreensão que visavam a satisfação dos créditos, já estavam em andamento.
>
> 3. Requisito do eventus damni, restou demonstrado que o imóvel, objeto do litígio, era o único da propriedade da empresa que poderia saldar as dívidas contraídas com o banco apelado, e mesmo ciente da situação, no intuito de não honrar com as dívidas perante ao Banco Banestes S.A., os representantes legais da empresa Calibri Locadora Ltda., alienaram o imóvel em favor dos seus genitores.
>
> 4. Demonstrado o concilium fraudis, pois os adquirentes tinham ciência das inúmeras dívidas contraídas pelo próprio filho em nome da empresa, e com a intenção de resguardar o patrimônio, praticaram a negociação fraudulenta.
>
> 5. Manutenção da sentença que se impõe.
>
> 6. Recurso conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 1634-1644, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1657-1665, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59260663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:58
Código de Controle do Documento: 9f9460f4-6785-410c-9c84-15516c4934ba

Nas razões de recurso especial (fls. 1666-1688, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 11, 489, IV, § 1º, II e IV, 1.022 do CPC, 158 a 165 do Código Civil, 93, IX, e 5º, LV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão e fundamentação deficiente quanto aos requisitos da ação pauliana (*eventus damni* e *consilium fraudis*); b) inexistência de má-fé e de conluio das partes, além ausência de insolvência à época da alienação; c) inexistência de direito de preferência executória do BANESTES sobre o imóvel.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1694-1711, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1712-1719, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1720-1748, e-STJ).

Contraminuta às fls. 1751-1760, e-STJ.

Decisão monocrática (fls. 1781-1788, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a impossibilidade de análise de matéria constitucional, ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 1793-1817, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; b) não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. As insurgentes aduzem negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à inexistência de má-fé dos recorrentes no negócio jurídico impugnado, à falta de demonstração do *consilium fraudis*, não haver prejuízo e à preferência de natureza executória do Banco Banestes.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* se manifestou expressamente acerca dos pontos supostamente omissos. Confira-se (fls. 1620-1622, e-STJ):

> Pois bem, é consabido que o reconhecimento da fraude contra credores, a ensejar a ação pauliana demanda a demonstração dos seguintes requisitos: (i)

Documento eletrônico VDA59260663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:58
Código de Controle do Documento: 9f9460f4-6785-410c-9c84-15516c4934ba

anterioridade do crédito; (ii) a consilium fraudis, (iii) o eventus damni. Neste sentido vejamos os julgados:

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que os três requisitos estão presentes.

(...)

No tocante ao requisito do eventus damni, restou demonstrado que o imóvel, objeto do litígio, era o único da propriedade da empresa que poderia saldar as dívidas contraídas com o banco apelado, e mesmo ciente da situação, no intuito de não honrar com as dívidas perante ao Banco Banestes S. A., os representantes legais da empresa Calibri Locadora Ltda., alienaram o imóvel em favor dos seus genitores, os apelantes Plinio Brioschi e Enedina Caliman Brioschi.

(...)

Quanto ao requisito consilium fraudis, que é a ciência da fraude por terceiros, também está comprovado.

(...)

O valor da venda do negócio jurídico foi muito abaixo do valor real do imóvel.

Não há nos autos comprovante de pagamento do negócio jurídico, como bem registrado na sentença que:

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59260663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:58
Código de Controle do Documento: 9f9460f4-6785-410c-9c84-15516c4934ba

> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. As agravantes alegam a não incidência da Súmula 7/STJ para afastar a caracterização de fraude contra credores, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

No ponto, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu estarem presentes os requisitos para declaração da fraude contra credores, assim dispondo (fls. 1620-1622, e-STJ):

> Pois bem, é consabido que o reconhecimento da fraude contra credores, a ensejar a ação pauliana demanda a demonstração dos seguintes requisitos: (i) anterioridade do crédito; (ii) a consilium fraudis, (iii) o eventus damni. Neste sentido vejamos os julgados:
>
> (...)
>
> Compulsando os autos, verifica-se que os três requisitos estão presentes.
>
> (...)
>
> No tocante ao requisito do eventus damni, restou demonstrado que o imóvel, objeto do litígio, era o único da propriedade da empresa que poderia saldar as dívidas contraídas com o banco apelado, e mesmo ciente da situação, no intuito de não honrar com as dívidas perante ao Banco Banestes S. A., os representantes legais da empresa Calibri Locadora Ltda., alienaram o imóvel em favor dos seus genitores, os apelantes Plinio Brioschi e Enedina Caliman Brioschi.
>
> Assim, conclui-se que a realização do negócio jurídico, compra e venda do imóvel, reduziu o patrimônio do devedor, levando-o à insolvência.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59260663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:58
Código de Controle do Documento: 9f9460f4-6785-410c-9c84-15516c4934ba

> Quanto ao requisito consilium fraudis, que é a ciência da fraude por terceiros, também está comprovado.
>
> Os adquirentes do imóvel, Plinio Brioschi e Enedina Brioschi, são genitores do sócio-proprietário da empresa Calibri Locadora Ltda.
>
> (...)
>
> O valor da venda do negócio jurídico foi muito abaixo do valor real do imóvel.
>
> Não há nos autos comprovante de pagamento do negócio jurídico, como bem registrado na sentença que:
>
> (...)
>
> Logo, dessume-se que os adquirentes tinham ciência das inúmeras dívidas contraídas pelo próprio filho em nome da empresa, e com a intenção de resguardar o patrimônio, praticaram a negociação fraudulenta.

A revaloração da prova consiste em atribuir valor jurídico a fato incontroverso reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, quanto à inocorrência dos requisitos para caracterização de fraude contra credores, exigiria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. NEGÓCIO JURÍDICO ANULADO. FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS COMPROVADOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> **1. O eg. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela presença de todos os requisitos para reconhecer a fraude contra credores: anterioridade, eventus damni e o consilium fraudis, reconhecendo como explícita a intenção de fraudar negócio jurídico celebrado entre pai e filha. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório**.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 896.248/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 26/6/2017.) (grifa-se)

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. 1. DECADÊNCIA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE TAMBÉM DEVE SER SUBMETIDA À ANÁLISE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. FRAUDE CONTRA CREDORES. RECONHECIMENTO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE O ÓBICE SUMULAR. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE RÉUS. ILEGITIMIDADE DE

Documento eletrônico VDA59260663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:58
Código de Controle do Documento: 9f9460f4-6785-410c-9c84-15516c4934ba

UM DOS LITISCONSORTES. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. NECESSIDADE. ART. 87 DO CPC. INCIDÊNCIA. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS NÃO CONHECIDOS E DO BANCO PROVIDO.

(...)

2. Rever as conclusões quanto ao exame da pretensão recursal, no sentido de verificar que não foi comprovado o estado de insolvência do devedor, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

(...)

6. Agravos conhecidos para não conhecer do recurso especial interposto pelos réus e para dar provimento ao do banco. (AREsp n. 2.742.026/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59260663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:58
Código de Controle do Documento: 9f9460f4-6785-410c-9c84-15516c4934ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.044.406 / ES

Número Registro: 2025/0348727-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027564020178080049 27564020178080049

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CALIBRI LOCADORA LTDA
AGRAVANTE	: PLINIO BRIOSCHI
AGRAVANTE	: ENEDINA CALIMAN BRIOSQUI
ADVOGADOS	: GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589
	MARCUS FREITAS ALVARENGA - ES027512
AGRAVADO	: BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	: RODRIGO RABELLO VIEIRA - ES004413
	ADRIANO FRISSO RABELO - ES006944
	LUIS GUILHERME ALBORGUETI MARTINS - ES017713
	JOÃO VITOR GOMES SAGRILLO - ES035500
	BRUNA BRUM ASSAD - ES035008
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CALIBRI LOCADORA LTDA
AGRAVANTE	: PLINIO BRIOSCHI
AGRAVANTE	: ENEDINA CALIMAN BRIOSQUI
ADVOGADOS	: GUSTAVO SIPOLATTI - ES010589

Documento eletrônico VDA59620561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:51
Código de Controle do Documento: ec5be83c-8824-4912-b5f8-69555c941cf7

MARCUS FREITAS ALVARENGA - ES027512

AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : RODRIGO RABELLO VIEIRA - ES004413

ADRIANO FRISSO RABELO - ES006944

LUIS GUILHERME ALBORGUETI MARTINS - ES017713

JOÃO VITOR GOMES SAGRILLO - ES035500

BRUNA BRUM ASSAD - ES035008

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:51
Código de Controle do Documento: ec5be83c-8824-4912-b5f8-69555c941cf7